

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 46, DE 2021

Obriga a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Estão obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

I – que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – que comercializem os produtos indicados no inciso I;

III – de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º deverá ser feita nos seguintes termos: “*Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98*”.

§ 1º O texto da advertência indicada no caput deve constar do rótulo dos produtos indicados no inciso I do art. 2º e colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218802812800>



\* C D 2 1 8 8 0 2 8 1 2 8 0 0 \* LexEdit

§2º Nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º, em adição ao exigido no caput desse artigo, devem ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar práticas de maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o disposto nos art. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218802812800>



\* C D 2 1 8 8 0 2 8 1 2 8 0 0 \* LexEdit